



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO N° 311 /2011

Indica ao FOZTRANS a substituição das placas indicativas dos horários do estacionamento regulamentado- ESTARFI, conforme especifica.

O Vereador que esta subscrive no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Exmo. Senhor Edson Mandelli Stumpf, DD. Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu- FOZTRANS, se digne.

DETERMINAR ao setor competente, estudos que viabilizem a substituição das placas indicativas dos horários do estacionamento regulamentado- ESTARFI, conforme estabelecido pela Lei Municipal n° 3.378/2007.

JUSTIFICATIVA

Em 2007, através da Lei n° 3.378/07, foi alterada a redação do art. 2° da Lei n° 2.199, de 12 de fevereiro de 1999, alterando o horário do estacionamento regulamentado- ESTARFI, estabelecendo o período das 9h às 18h de segunda a sexta-feira e das 9h às 12h30min aos sábados, e não mais a partir das 8h30min como determinava a legislação anterior

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

Carlos Juliano Budel
Vereador

Rp

... Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 3.378, DE 08/10/2007 - Pub. O.O.M. nº 817, de 11/10/2007
Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.196/99 que "Dispõe sobre a utilização de Bem Público de Uso Comum do Povo, para estacionamento regulamentado".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.196, de 12 de fevereiro de 1999 que "Dispõe sobre a utilização de Bem Público de Uso Comum do Povo, para estacionamento regulamentado" que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estacionamento de veículos nas áreas sinalizadas será cobrado no período compreendido entre as 09 horas até às 18 horas de segunda à sexta-feira e aos sábados das 09 horas até às 12 horas e 30 minutos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 8 de outubro de 2007.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração

Yoshimitsu Oda
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu -
FOZTRANS

... Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 2.196, DE 12/02/1999 - Pub. O.O.M. 19/02/1999 a 25/02/1999
Dispõe sobre a utilização de Bem Público de Uso Comum do Povo, para estacionamento regulamentado.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sujeitos ao pagamento pelo uso de bem público os veículos que estacionarem em vias e logradouros públicos municipais, sinalizados como áreas de abrangência do Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu - ESTARFI.

Art. 2º O estacionamento de veículos nas áreas sinalizadas será cobrado no período compreendido entre as 09 horas até às 18 horas de segunda à sexta-feira e aos sábados das 09 horas até às 12 horas e 30 minutos.

Art. 3º Terão gratuidade no estacionamento:

I - veículos de entidades ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de utilidade pública, desde que devidamente caracterizados, com a sinalização obrigatória, de acordo com as normas do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

II - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrição nas portas do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

III - veículos de representações diplomáticas devidamente identificados.

IV - Os veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam estacionados de conformidade com a legislação vigente e devidamente identificados com a logomarca da instituição.

a) o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS deverá disponibilizar selo identificador para um veículo de cada instituição, desde que a mesma esteja devidamente cadastrada no Órgão.

Art. 4º Ao veículo que estiver em desacordo com o disposto nesta Lei será emitida Notificação Prévia de irregularidade.

§ 1º A Notificação Prévia poderá ser cancelada mediante:

I - Pagamento da multa de regularização, efetuado em tempo hábil;

II - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.607, de 21.10.2009 - Pub. O.O.M. nº 1.120, de 23.10.2009).*

III - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 22.07.2002 - Pub. O.O.M. 26.02.2002).*

§ 2º Na Notificação Prévia constará informação destinada aos turistas e visitantes da forma que poderá ser regularizada sem custos para os mesmos.

§ 3º O cancelamento da Notificação Prévia de que tratam os incisos II e III do § 1º será feita mediante apresentação dos documentos do veículo e do condutor, com a transcrição no verso da Notificação número do Renavam, nome do condutor e número da Carteira de Habilitação.

Art. 5º O prazo para a regularização do veículo notificado é de 48 horas da emissão do aviso (notificação), nos seguintes casos:

I - veículos sem cartões de estacionamento;

II - veículos com cartões ilegíveis;

III - veículos com cartões em branco;

IV - veículos com cartões apagados ou rasurados;

V - veículos portando cartões com horário vencido;

VI - veículos com cartões preenchidos à lápis;

VII - veículos portando cartões de outros Municípios;

VIII - veículos portando cartões com horário adiantado;

IX - veículos portando cartões com dupla marcação;

X - veículos portando cartões sem visibilidade.

§ 1º No caso de cartões falsificados, reutilizados ou adulterados, não será concedido o benefício da regularização, ficando o usuário notificado de acordo com a Legislação de Trânsito em vigor.

§ 2º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.607, de 21.10.2009 - Pub. O.O.M. nº 1.120, de 23.10.2009).

Art. 6º O período de estacionamento contínuo permitido numa mesma vaga, será de 01 (uma) hora, podendo ser prorrogado por mais 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Após o vencimento da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, o veículo deverá ser relocado para outra vaga ou trecho da quadra.

Art. 7º O estacionamento regulamentado instituído para regular o uso do estacionamento em regiões da cidade, onde o adensamento de veículos é grande, dificultando o acesso da população motorizada que se desloca para essas áreas, possui a característica de tornar rotativas as vagas, sendo vedada a utilização de qualquer artifício que permita a um veículo permanecer no mesmo local, após vencido o horário descrito no artigo anterior.

Art. 8º A aquisição do cartão de estacionamento não acarretará para o Município de Foz do Iguaçu, a obrigatoriedade de guarda e vigilância de veículos, não respondendo, quanto à estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura eles venham sofrer.

Art. 9º O Município, através do Órgão Gestor do Estacionamento Regulamentado, poderá destinar parte dos recursos oriundos da cobrança do estacionamento, na execução de obras ou programas de natureza social, em benefício da população de baixa renda.

Art. 10. Disposições complementares ao Estacionamento Regulamentado, poderão ser baixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1.293, de 24 de setembro de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 1999.

Harry Daijó
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal da Administração